



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**Ementa:**

**DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL A SEMANA MUNICIPAL DE CICLISMO.**

**Interessado:**

**VEREADOR WELTON MARLON DA SILVA COSTA (MARLON DO DAMA)**

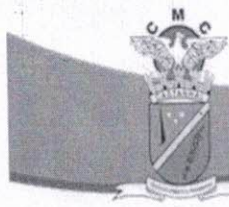
**Proposição:**

**PROJETO DE LEI N.º 050/2021, de 20 de julho de 2021.**

### Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (28ª Sessão Ordinária)	03	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	03	08	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	06	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	30	08	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	30	08	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	15	09	2021
AO PLENÁRIO (40ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	21	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	21	09	2021
AO PLENÁRIO (41ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	23	09	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	09	2021
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em <input checked="" type="checkbox"/> 1ª ( ) 2ª ( ) Única Votação, na data de <u>21/09/2021</u>	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em ( ) 1ª <input checked="" type="checkbox"/> 2ª ( ) Única Votação, na data de <u>23/09/2021</u>		





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

Projeto de Lei 050/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 94/21

EM, 20/07/21

*Perpetuo*  
Maria Perpetuo Socorro de Lima

*Dispõe sobre a inserção no calendário Municipal do município de Castanhal a Semana Municipal de Ciclismo.*

**O Município de Castanhal por seus representantes na Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído no calendário oficial de Eventos do Município de Castanhal a "**Semana Municipal do Ciclismo**", a ser comemorado anualmente, no segundo final de semana do mês de novembro.

**Art. 2º** são o Objetivos da Semana Municipal de Ciclismo:

- I – Difundir o uso da bicicleta, tanto na forma de exercício físico, quanto como meio de transporte.
- II – Promover a conscientização da importância do ciclismo e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida.

**Parágrafo Único.** Neste dia, será realizado uma prova de ciclismo, incentivando o uso da bicicleta.

**Art. 3º** A execução do programa se dará por parcerias com as entidades e órgãos representativos de fomento ao esporte no âmbito do município.

*Welton Marlon da Silva Costa*  
Welton Marlon da Silva Costa

Vereador



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**Art. 4º** Membros da Sociedade Civil Organizada, que desenvolvam atividades ligadas a promoção do uso de bicicleta, poderão ser convidados a participar da definição de critérios a serem adotados, bem como, da organização dos eventos relacionados á "Semana Municipal Do Ciclismo".

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

  
Welton Marlon da Silva Costa  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em (X) 1ª ( ) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
21/09/2021

  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª (X) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
23/09/2021

  
Presidente



## JUSTIFICATIVA

O ciclismo é uma modalidade esportiva, que fornece diversos benefícios aos praticantes e a população em geral, sendo o seu incentivo de primordial importância para a nossa cidade.

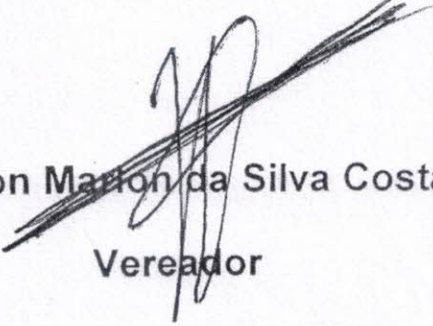
O uso da bicicleta além de uma prática saudável, traz diversos benefícios dentre eles, econômicos quando utilizada como meio de transporte, economizando recursos destinados a esta finalidade, beneficiando também o meio ambiente, com a redução de resíduos da combustão de veículos automotores.

Esta iniciativa é de fácil viabilização pelo Poder Público que, somado à já existente movimentação popular pró-ciclismo, poderá aumentar ainda mais o número de bicicletas, em detrimento de veículos automotores, através de campanhas de conscientização da população, expondo os benefícios e as vantagens de sua utilização ao usuário e ao trânsito em geral.

Como forma de incentivar à população, à prática do ciclismo, é que conto com o apoio dos nobres *edís* para a aprovação do presente Projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª (X) 2ª  
( ) Única Votação, na data de

23/09/2021  
Presidente

  
Welton Marlon da Silva Costa  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em (X) 1ª ( ) 2ª  
( ) Única Votação, na data de  
21/10/2021  
Presidente





PODER LEGISLATIVO

CASTANHAL / PARÁ

**PARECER 344/2021/ASSJUR**

**Projetos Leis números 048, 050, 051/2021**

Autor: **Vereador WELTON MARLON DA SILVA COSTA.**

Os Projetos de Leis apresentam consistência no sentido fomentar o calendário de Eventos do Município de Castanhal, de acordo com a discriminação a seguir respectivamente referentes aos PL de número **048, 050, 051/2021**, e dá outras providencias.

Instado a nos manifestarmos acerca dos Projetos de Leis nº 048, 050, 051/2021 de propositura do **Vereador WELTON MARLON DA SILVA COSTA**, os Projetos de Leis apresentam consistência no sentido fomentar o calendário de Eventos do Município de Castanhal, de acordo com a discriminação a seguir respectivamente referentes aos PL de número **048, 050, 051/2021**, e dá outras providencias, passamos a exarar o seguinte:

Projeto de Lei nº 048	Dispõe sobre a inserção no calendário de Eventos do Município de Castanhal o tornei de futibal de areia no bairro do Rouxinql, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 050	Dispõe sobre a inserção no calendário Oficial do município de Castanhal a semana Municipal do Ciclismo.
Projeto de Lei nº 051	Institui a corrida do projeto mexa-se pela vida no calendário oficial do Município de Castanhal, e dá outras providências.

### **Preliminar de Opinião**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

### **I - RELATÓRIO**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos

Rua Ilson Santos, nº 450 – Nova Olinda, CEP: 68.742-190 - Castanhal/PA.

Centro Administrativo, Fone: (91) 3721-2643, email:

camaradecastanhal@hotmail.com.br **Pág. 1 de 5**

Zadoqueu  
Assessor J.  
Portaria nº  
OAB/PA nº 23419.





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

Os projetos de leis em enfoque estão redigidos em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscritos pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que a autora articulou justificativas escritas, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

A iniciativa dos Projetos **048, 050, 051/2021** foi do **Parlamentar WELTON MARLON DA SILVA com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal Castanhalense** e realizado por meio de Lei.

Ademais, as matérias veiculadas nestes projetos de Leis se adequam aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto dos presentes Projetos de Leis verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

**Artigo 30. Compete aos Municípios:**

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Destarte, em análise ao objeto dos Projetos de Leis verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

**Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:**

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Além disso, os artigos 7º, II, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:**

**Art. 7º** - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

II – Legislar sobre assuntos de interesse local;

**Artigo 80** – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as **matérias da competência do Município**, especialmente:

(...);

**Além disso, destacamos os artigos 219, da Lei Orgânica**

**Municipal:**

“Art. 219 – O Município elaborará um calendário anual de eventos culturais e turísticos como forma de incentivar as realizações nele incluídas”.

**Notadamente, os artigos 149, III, 209, I, todos da Lei Orgânica do Município, dispõe que:**

Art. 149 – A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

(...);

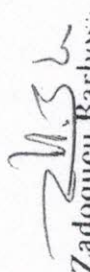
III – Promoção do direito de todos os cidadãos à moradia, aos transportes coletivos, à comunicação, saneamento básico, energia elétrica, abastecimento, iluminação, saúde, educação, lazer e segurança, assim como à preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental;

Art. 209 – A FUNCAST, como polo principal da arte e cultura do município, deverá ter as seguintes funções:

I – Incentivar as programações culturais inseridas no calendário Oficial do Município;

(...);

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município**.

  
Zadoque Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23476





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

Os presentes Projetos de Leis estão amparados pela constitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.


Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, ***o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)***, sejam transmudadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

**Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:**

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa**

  
Zadoque Barbiéri  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 009/2021-D.A  
OAB/PA nº 23479





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem, do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.**

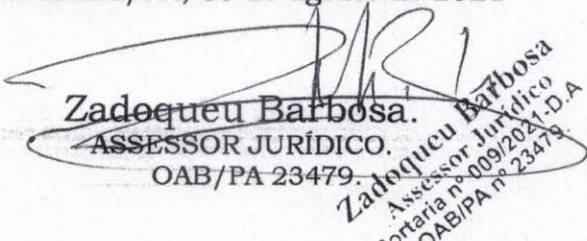
Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Portanto, os Projetos de Leis **048, 050, 051/2021** do **Parlamentar supracitado**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição, além da Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 30 de agosto de 2021

  
Zadoqueu Barbosa.  
ASSESSOR JURÍDICO.  
OAB/PA 23479.

Zadoqueu Barbosa  
Assessor Jurídico  
Carteira nº 009/2021-D.A.  
OAB/PA nº 23479





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

Projeto de Lei n.º 050/2021, de 20 de julho de 2021.

**Dispõe sobre a inserção no Calendário Oficial do Município de Castanhal a Semana Municipal de Ciclismo.**

Autor: **Vereador Welton Marlon da Silva Costa**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.


A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

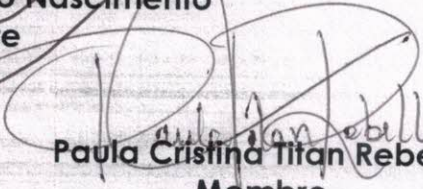
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

**Rosimar Possidônio do Nascimento**  
Presidente

  
**Everton Joyison Abreu de Oliveira**  
Membro

  
**Paula Cristina Titan Rebello**  
Membro

  
**Francinaldo Araújo Montel**  
Membro

  
**Rafael Evangelista Galvão**  
Membro